

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o conceito de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o conceito de transporte escolar.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

“Anexo I**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

.....

TRANSPORTE ESCOLAR: serviço essencial de transporte privado coletivo, devidamente autorizado pela autoridade local competente, custeado ou não pelo poder público, no perímetro urbano ou em área rural, de estudantes matriculados na rede pública ou privada de ensino pré-escolar,



infantil, fundamental, médio ou superior, bem como em outros cursos educacionais, destinado ao deslocamento entre a residência ou local de interesse do estudante e a escola ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou outros.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possui um Capítulo exclusivo dedicado à condução de escolares. Os artigos 136 a 139 estabelecem os requisitos específicos para os veículos e para os condutores que transportam nossos alunos. São regras adicionais que visam a dar maior segurança às crianças e adolescentes, notadamente mais vulneráveis. Vale dizer que as obrigações do CTB são válidas para todo o território nacional, embora ainda possam ser instituídas outras exigências pelo poder público local.

Diante dessa dupla regulamentação, há situações em que nem todos os transportes de estudantes são caracterizados pelos municípios como transporte escolar, o que impede a aplicação do CTB. No município de São Paulo, por exemplo, o transporte escolar privado compreende somente os trajetos entre casa e escola.¹

É necessário esclarecer e estabelecer a abrangência da Lei federal, razão pela qual sugerimos a introdução do conceito de transporte escolar, que contempla, além dos deslocamentos para a escola, os trajetos para atividades extracurriculares das mais variadas finalidades.

¹ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/saiba_como_e_e_como_funciona/transpo_rte_escolar_privado/index.php?p=3879#:~:text=%C3%89%20a%20modalidade%20espec%C3%ADfica%20de.%2F98%20e%20125%2F05.



O objetivo, portanto, é que as regras de trânsito do transporte escolar, mais protetivas para nossos estudantes, sejam, de fato, aplicadas em todo território nacional. Com essa definição de transporte escolar, esperamos proporcionar maior segurança a crianças e adolescentes nos diversos deslocamentos necessários ao seu completo desenvolvimento.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ABOU ANNI

